



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camaraefep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 006/2025

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 430/2010 e dá outras providências;

Solicitante: Ver. JOSÉ CONRADO SILVEIRA – Relator da CCJ

BREVE RELATO:

Trata-se de matéria de autoria do senhor prefeito municipal, que propõe alterações em dispositivos da lei nº 430/2020, que regulamentou o FUNDOFEP – Fundo Previdenciário de Fernandes Pinheiro. As alterações são relacionadas com a previsão de pagamento de gratificação aos membros titulares do Conselho de Administração, ao Presidente do Comitê de Investimentos e ao gestor de Investimentos, pessoas essas – servidoras em atividade e aposentados - que formam o núcleo de gestão administrativa e financeira do instituto previdenciário municipal.

O projeto altera, ainda, a redação do artigo 36 da dita lei, para acrescentar que a obrigatoriedade de comparecimento às reuniões ordinárias alcança, além os membros do Comitê de Investimentos, também vincula o recebimento das gratificações, àqueles membros que comprovarem a certificação obrigatória exigida pelo Ministério da Previdência Social (Portaria SEPRT nº 9.907/2020), que é condição para que os servidores sejam alçados como gestores da Previdência Municipal.

Os valores de gratificações serão de R\$ 400,00 para titulares do conselho Administrativo, Presidente e membros do Comitê de Investimento e de R\$ 600,00 para o Gestor de Investimentos.

Veio **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro**, atestando a não extração do limite de gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, previsto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O autor **justifica a proposta**, ao argumento de que há a necessidade de remuneração aos membros gestores do FUNDOFEP, devido o grande grau de responsabilidade de quem labora no conselho e comitê, bem como ocupa dedicação extraordinária para o exercício da função, além da obrigatoriedade de cada um dos membros, de buscar a capacitação a que se refere a Portaria SEPRT 9.907/2020, do Ministério da Economia, que regulamenta a atividade dos gestores dos fundos municipais, onde estabelece as exigências de capacitação e a forma de fazê-lo.

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafsep@irati.com.br

É um breve relato.

MÉRITO:

O projeto de lei em epígrafe tem amparo na lei e na constituição, porquanto é cediço que cabe aos municípios regulamentar matérias de seu próprio interesse e que não firmam dispositivos da Constituição e da Lei. Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, assegura aos municípios o autogoverno e a auto-administração, de maneira que o ente federativo pode estabelecer normas relacionadas com a gestão administrativa de seus órgãos, como é o caso do Fundo Previdenciário Municipal. De sorte, que toda a iniciativa dos municípios – administrativa ou legislativamente – que não firmam a constituição ou a legislação infraconstitucional, pode ser adotada, como é o caso do projeto em análise.

O texto da lei que se pretende aprovar, tem como destinatário o Fundo Previdenciário Municipal e sua economia, órgão esse que sofrerá o impacto econômico e orçamentário, de maneira que a medida em nada afetará as finanças do Poder Executivo Municipal, uma vez que os recursos para fazer em face de nova despesa criada será de sua reserva legal, destinada a pagamento de suas despesas administrativas

No que se refere a autoria do projeto, cumpre destacar que o chefe do Poder Executivo tem legitimidade para fazê-lo, de sorte, que a autoria é certa e indiscutível.

Por fim, este parecerista manifesta-se, em âmbito OPINATIVO, pela regularidade da matéria, eis que nada há do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, que possa obstar o seu trâmite nas comissões e sua apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário deste Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 26 de março de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mcsa Dirctora